



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.751 - DF (2006/0086310-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ATO OMISSIVO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Ministro de Estado da Educação, omissor por não decidir os requerimentos administrativos que lhe foram dirigidos, é parte passiva legítima no tocante aos pedidos relacionados ao esclarecimento da "fundamentação para a não publicação das Portarias Ministeriais de Reconhecimento de seus Cursos Superiores" e da "fundamentação para [...] incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla "*sub judice*", em referência às unidades abertas pela Requerente fora da sede".

2. A segurança mostra-se prejudicada no tocante ao pedido para que fosse apresentado fundamento para a expressão "*sub judice*", tendo em vista que, nas informações prestadas no presente feito, a autoridade coatora justificou detidamente a inserção no *site* oficial da mencionada expressão.

3. O Ministro de Estado da Educação não é parte passiva legítima nem possui a impetrante direito líquido e certo na parte em que se postulam informações sobre a legalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma. Cabe à própria impetrante, na ação civil pública onde é ré e o Ministério Público Federal autor impugna tal cobrança, defender-se juridicamente através de profissional habilitado, invocando as normas legais pertinentes. O Ministro de Estado, assim, não pode ser reduzido a um consultor jurídico do interessado, parte em outro processo.

4. Mandado de segurança concedido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Ari Pargendler, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator para o acórdão (Art. 52, inciso IV, letra b, do RISTJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.751 - DF (2006/0086310-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O mandado de segurança foi impetrado pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação e postulando, ao final, assim:

a) seja deferida, liminarmente e *incontinenti* a segurança, para determinar ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

a.1) o fornecimento à Impetrante, por meio de certidão, da fundamentação para a não publicação das Portarias Ministeriais de Reconhecimento de seus Cursos Superiores de Tecnologia em Estética, Tecnologia em Gestão de Telecomunicações, Tecnologia em Internet e Redes de Computadores, Tecnologia em Cinema e Televisão, Tecnologia em Gestão de Segurança Pública e Patrimonial, todos ministrados no campus de Recife/PE e avaliados com conceito máximo pelo INEP;

a.2) o fornecimento à Impetrante, por meio de certidão, da fundamentação para a decisão Ministerial de fazer incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla "sub judice", em referência às unidades abertas pela Requerente fora de sede;

a.3) esclareça à Impetrante, por meio de certidão, se trata-se de medida legal a cobrança de taxas pelas Instituições de Ensino Superior para a expedição de diplomas, quando previstas no contrato de prestação de serviço educacional, assinado no ato da matrícula e por ocasião de sua renovação;

[...]

d) seja concedida a segurança para, confirmando os pleitos liminares na forma das alíneas 'a.1', 'a.2', 'a.3', julgar procedente os pedidos formulados, assegurando-se à Impetrante o direito à obtenção de certidões pretendidas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, 'b', da Constituição Federal (e-STJ fls. 9-10, destaquei).

Sobre os fatos ensejadores da presente segurança, a impetrante apresenta as seguintes narrativas e alegações:

No dia **30 de março do ano de 2006**, no exercício de garantia constitucional de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', Constituição Federal), formulou a Impetrante, sem sucesso, três requerimentos, saber:

1 - fornecimento da *"fundamentação para a não publicação das Portarias Ministeriais de Reconhecimento de seus Cursos Superiores de Tecnologia em Estética, Tecnologia em Gestão de Telecomunicações, Tecnologia em Internet e Redes de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Computadores, Tecnologia em Cinema e Televisão, Tecnologia em Gestão de Segurança Pública e Patrimonial, todos ministrados no campus de Recife/PE e avaliados com conceito máximo pelo INEP";

2 - fornecimento da *"fundamentação para a decisão Ministerial de fazer incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla 'sub judice', em referência às unidades abertas pela Requerente fora de sede";*

3 - esclarecimento se *"trata-se de medida legal a cobrança de taxas pelas Instituições de Ensino Superior para a expedição de diplomas"*.

Para todos, ressaltou a imperiosa observância do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme preceitua a lei nº 9.051/1995.

No mais, satisfazendo a exigência do Art. 2º da Lei 9.051/95, justificou os dois primeiros requerimentos na necessidade de esclarecimento de situações em que se vê envolvido a defesa de seus direitos perante a União Federal, uma vez que não obstante o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal da 2ª Região, em que se pediu e foi reconhecido o direito da Impetrante ao desempenho de atividades de ensino em qualquer localidade onde exerça atividades, ainda que fora da sua sede, de forma recalcitrante, a União insiste em atentar contra a hegemonia de acórdão acobertado pela coisa julgada, o que no caso se dá com a obstaculização da publicação das Portarias Ministeriais, e inclusão da sigla 'sub judice' no Sítio Oficial do MEC.

Quanto à última, fundamentou com a necessidade de esclarecimento de situação em que se vê envolvido a defesa de seus direitos, nos autos de Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público Federal (Seção Judiciária do Estado de Goiás - 2005.35.00.016895-3).

Porém, quedando-se inerte a Autoridade Ministerial, e verificado o transcurso de quase um mês desde a data em que se efetivaram os protocolos, com flagrante superação do prazo legal (artigo 1º, da Lei nº 9.051/1995), surgiu o direito líquido e certo da Impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, letra 'b', da Constituição Federal, que prevê o direito de obter certidões em repartições públicas, 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal'.

Daí a presente impetração, insistindo no direito à obtenção dos documentos requisitados. (...)" (fls. 03-05).

Sustenta "que o direito líquido e certo da Impetrante ao mandado de segurança surgiu exatamente no momento em que a omissão no atendimento aos requerimentos da Impetrante se caracterizou" (e-STJ fl. 7) e que "o princípio da publicidade previsto expressamente no art. 37, 'caput', da Carta magna, também se manifesta no direito à informação devida pela Administração Pública, sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, quer pelo particularmente interessado. É a única intervenção que se extrai do art. 5º, inc. XXXIII (direito à informação) e XXXIV, alínea "b", da Carta Política de 1988, sendo este último para o caso específico de certidão, não se deslembrando que esta, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, deve ser expedido no prazo de 15 dias, conforme a Lei 9051, de 18 de maio de 1995" (e-STJ fl. 8).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 84-136), indeferi a liminar (e-STJ fls. 138-139).

Opina o Dr. Washington Bolívar Júnior, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela concessão da segurança. Reconheceu a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação e direito líquido e certo às certidões requeridas diante do disposto no art. 5º, incisos XXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.051/1995, invocando, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente desta Corte (MS 3.592/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 16.3.1998).

A impetrante, em duas oportunidades, manifestou interesse de prosseguir na demanda, tendo em vista que não teria recebido as certidões postuladas (e-STJ fls. 157-158 e 167-168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.751 - DF (2006/0086310-4)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ATO OMISSIVO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Ministro de Estado da Educação, omissor por não decidir os requerimentos administrativos que lhe foram dirigidos, é parte passiva legítima no tocante aos pedidos relacionados ao esclarecimento da "fundamentação para a não publicação das Portarias Ministeriais de Reconhecimento de seus Cursos Superiores" e da "fundamentação para [...] incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla "*sub judice*", em referência às unidades abertas pela Requerente fora de sede".

2. A segurança mostra-se prejudicada no tocante ao pedido para que fosse apresentado fundamento para a expressão "*sub judice*", tendo em vista que, nas informações prestadas no presente feito, a autoridade coatora justificou detidamente a inserção no *site* oficial da mencionada expressão.

3. O Ministro de Estado da Educação não é parte passiva legítima nem possui a impetrante direito líquido e certo na parte em que se postulam informações sobre a legalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma. Cabe à própria impetrante, na ação civil pública onde é ré e o Ministério Público Federal autor impugna tal cobrança, defender-se juridicamente através de profissional habilitado, invocando as normas legais pertinentes. O Ministro de Estado, assim, não pode ser reduzido a um consultor jurídico do interessado, parte em outro processo.

4. Mandado de segurança concedido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Constan dos autos 3 (três) requerimentos formulados pela impetrante em 30.3.2006, dirigidos ao Ministro de Estado da Educação e protocolados em seu Gabinete (e-STJ fls. 32-33, 34-35 e 36-37), assim especificados:

(i) no primeiro postulou a impetrante à autoridade coatora "que se digne fornecer a fundamentação para a não publicação das Portarias Ministeriais de Reconhecimento de seus Cursos Superiores de Tecnologia em Estética, Tecnologia em Gestão de Telecomunicações, Tecnologia em Internet e Redes de Computadores, Tecnologia em Cinema e Televisão, Tecnologia em Gestão de Segurança Pública e Patrimonial, todos ministrados no campus de Recife/PE e avaliados com conceito máximo pelo INEP" (e-STJ 32-33). Justificou o pedido nos seguintes termos:

Outrossim, sendo parte da recente história deste Ministério o indefectível conhecimento da ação que tramitou no âmbito da 2ª Região da Justiça Federal, já com trânsito em julgado, em que se pediu e foi reconhecido o direito da Instituição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenho de atividades de ensino em qualquer localidade onde exerça atividades, vem dizer que encontra-se satisfeita a exigência do Art. 2º da Lei 9.051/95, uma vez que a certidão servirá para esclarecimento de situação em que se vê envolvido a defesa de seus direitos perante a União Federal, sendo patente a incompatibilidade do ato praticado com a decisão judicial (e-STJ fl. 33).

Juntou aos presentes autos cópia do processo envolvendo a ora impetrante, no qual se discutiu a instalação de novos cursos em outras localidades, diversas da sede da associação, decidindo-se favoravelmente à impetrante, com trânsito em julgado (cf. e-STJ fls. 39-55);

(ii) no segundo requereu que fosse esclarecida "a fundamentação para a decisão Ministerial de fazer incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla "sub judice", em referência às unidades abertas pela Requerente fora de sede" (e-STJ fl. 34). A justificativa apresentada para tal pedido é idêntica à apresentada em relação ao primeiro requerimento (cf. e-STJ fl. 35), tendo sido juntada cópia do texto extraído do referido *site* (e-STJ fl. 38);

(iii) no terceiro pedido administrativo pediu que fosse esclarecido se "a cobrança de taxas pelas Instituições de Ensino Superior para a expedição de diplomas" seria "medida legal" (e-STJ fl. 36). Afirmou que tal "certidão servirá para esclarecimento de situação em que se vê envolvido a defesa de seus direitos nos autos de Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público Federal (Seção Judiciária do Estado de Goiás – 2005.35.0.016895-3)" (e-STJ fl. 37). Juntou cópia da petição inicial da ação civil pública proposta contra a ora impetrante, na qual se discute, também, a legalidade das taxas de expedição de Diploma" (cf. e-STJ fls. 56-70).

A legitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação em relação aos itens "i" e "ii" acima revela-se flagrante, havendo patente e injustificada omissão em, ao menos, decidir o que fora pedido. Os requerimentos foram dirigidos a ele e recebidos em seu Gabinete. No mínimo, caberia à autoridade impetrada responder à ora impetrante se atenderia, ou não, aos pedidos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1º da Lei nº 9.051/1995), principalmente por cuidar-se de postulações cujo deferimento estaria ao alcance a autoridade impetrada. Bastaria um "defiro" ou "informe-se" ou "expeçam-se as certidões requeridas" ou até mesmo "remetam-se os requerimentos ao setor competente para que atenda aos requerimentos". Isso porque, de todas as formas, os pedidos formulados mediante suficientes justificativas deveriam ser analisados por força do que dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 5º [...]

[...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) a obtenção de certidões repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a Portaria nº 4.361, de 29.12.2004, editada pelo Ministro de Estado da Educação, trazida nas informações para sustentar a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, dispõe que "os processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aditamento de PDI, além de outros processos afins, deverão ser protocolizados por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS/MEC" (art. 1º, *caput*). O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, deixa claro que "as informações constantes dos arquivos do SAPIEnS/MEC constituem, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos processos mencionados no *caput* desta Artigo". Sem dúvida, portanto, que o Ministro de Estado, embora não seja a sua função precípua e imediata fornecer certidões, poderia e deveria ter deferido os pedidos "i" e "ii" e determinado o seu cumprimento por outrem, tendo pleno acesso às informações solicitadas pela impetrante.

Mas a legitimidade passiva não decorre, apenas, do acesso às informações. O Ministro de Estado participa diretamente dos processos referidos na Portaria/ME nº 4.361, de 29.12.2004. Veja-se o que dispõe o art. 14, § 1º, da portaria:

Art. 14 Caberá à SESu e à STEC a recomendação de deferimento, a decisão de indeferimento ou de arquivamento dos processos protocolizados no MEC pelas instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

§ 1º A recomendação de deferimento dos pedidos formulados pelas instituições será encaminhada ao Ministro da Educação pela SESu ou SETEC para apreciação e decisão.

Estão caracterizados, portanto, em relação aos pedidos "i" e "ii", a legitimidade passiva da autoridade impetrada, diante da sua omissão, e o direito líquido e certo da impetrante de obter as informações e certidões postuladas.

Sobre o tema de mérito, para ilustrar, ressalte-se o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO À CERTIDÃO. CF. ART. 5º, XXXIV, "B".

– A Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

– A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante – instruir ação judicial com o documento – e não se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.

– Segurança concedida (MS 3.592/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 16.3.1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - LIMINAR DEFERIDA E IRRECORRIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É assegurada a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, CF/1988), bem como o próprio direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF/1988).

[...]

Segurança concedida (MS 10.903/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 24.9.2007).

Nessa parte, cabe reproduzir as seguintes passagens da manifestação do Ministério Público Federal:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elencou o direito de obter informações dos órgãos públicos como garantia individual, ao estabelecer em seu art 5º, XXXIII:

"Art. 5º – (omitido)

(...) XXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Nessa linha de raciocínio, o inciso XXXIV, "b" do mesmo art. 5º da Constituição Federal garante a todos o direito de certidão, com a seguinte dicção:

"Art. 5º – (omitido)

(...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Por sua vez, foi editada a Lei nº 9051/95 para regular a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, que assim dispõe:

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro de pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."

Portanto, conclui-se que no caso dos autos resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante na hipótese em exame, à consideração de que embora evidenciado o interesse da associação/impetrante na obtenção das informações, muito mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante se mostra o fato de não haver a autoridade impetrada providenciado o fornecimento das certidões requeridas no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 2º da supracitada Lei nº 9.051/95 (e-STJ fls. 149-151).

Deve-se observar, entretanto, que **parte da impetração encontra-se prejudicada**, mais especificamente quanto ao pedido "ii". Nesse segundo pedido administrativo, a impetrante requereu ao Ministro de Estado "que se digne fornecer a fundamentação para a decisão Ministerial de fazer incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla "*sub judice*", em referência às unidades abertas pela Requerente fora de sede" (e-STJ fl. 34). Ocorre que, nas informações prestadas pela autoridade coatora neste mandado de segurança, tal pedido foi plenamente satisfeito, mediante as seguintes justificativas:

3.B. INFORMAÇÕES SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO PARA A INCLUSÃO NO "SÍTIO OFICIAL DO MEC" A SIGLA "SUB JUDICE", RELATIVAMENTE ÀS UNIDADES ABERTAS PELA IMPETRANTE FORA DE SUA SEDE.

[...]

A expressão **sub judice**, inserida no SiedSup, ao lado dos cursos criados fora de sede pela Impetrante decorre do dever de informar o estado atual do litígio estabelecido entre a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e a União.

O que se pode inferir, sem maior esforço, é que a expressão revela a existência de um processo judicial, assim considerada a Ação Rescisória, processo nº 2001.02.01.024520-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro. (Em anexo movimentação processual e cópia da petição inicial).

Essa ação objetiva a desconstituição do acórdão que permitiu o funcionamento fora de sede à Impetrante, além da emissão de nova decisão impedindo que funcione nessas condições, sem credenciamento de nova instituição mantida.

A citação na ação rescisória, por si, torna litigiosa a coisa, evidenciando que está **sub judice** a situação da impetrante, sem que se possa sofismar sobre a existência ou não do conflito jurisdicional existente.

Portanto, a inclusão da referida expressão se deve à evidência da existência do litígio, bem assim ao dever da Secretaria de Educação Superior e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP de informar a sociedade sobre o estado da atividade das instituições de educação superior (e-STJ fls. 91-92).

Quanto ao pedido "iii" acima – equivalente ao item "a.3" da petição inicial (e-STJ fl. 10), não tem a autoridade coatora legitimidade passiva nem possui a impetrante direito líquido e certo a ser protegido. De fato, a impetrante é ré na Ação Civil Pública 2005.35.00.016895-3, na qual o Ministério Público Federal busca impedir, também, que a Universidade Salgado Oliveira – Universo, mantida pela associação, continue cobrando "taxas para a expedição do diploma de conclusão de curso". Ora, cabe a própria impetrante, na ação civil pública, defender-se juridicamente por meio de profissional habilitado, invocando as normas legais pertinentes. Nessa parte, assim, concordo com as razões apresentadas pela autoridade coatora em suas informações, *in verbis*:

3.C. SEJA INFORMADA A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Nitidamente o que deseja a impetrante é uma consulta de natureza jurídica, atividade específica de Procuradoria Jurídica de cada Instituição de Ensino Superior, pois deseja saber da legalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma.

Não se pode imaginar que o Ministro de Estado da Educação deva prestar, diretamente, às instituições de ensino superior consultoria de natureza jurídica ou mesmo judiciária.

A questão aqui posta, relacionada à *taxa de expedição de diploma* está vinculada à autonomia universitária ou à autonomia privada de instituições não-estatais de ensino (e-STJ fl. 92).

Ante o exposto, **concedo a segurança apenas no tocante ao pedido "a.1" da petição inicial (e-STJ fl. 9), declarando prejudicado o pedido contido no item "a.2" também da peça inaugural (e-STJ fl. 10) e denegando o *mandamus* quanto ao pedido do item "a.3" da inicial (e-STJ fl. 10).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0086310-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.751 / DF

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC

ADVOGADO : WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo em parte a segurança, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin, e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.751 - DF (2006/0086310-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, pedi vista dos autos para melhor análise do caso concreto.

Inicialmente, adoto o relatório feito por S. Exa., o Min. Castro Meira, relator, que bem coloca os principais acontecimentos destes autos.

Conforme especificado pelo ilustre Relator, verificam-se nos autos 3 (três) requerimentos formulados pela impetrante em 30.3.2006, dirigidos ao Ministro de Estado da Educação e protocolados em seu Gabinete (e-STJ fls. 32-33, 34-35 e 36-37), assim especificados:

(i) no primeiro postulou a impetrante à autoridade coatora "que se digne fornecer a fundamentação para a não publicação das Portarias Ministeriais de Reconhecimento de seus Cursos Superiores de Tecnologia em Estética, Tecnologia em Gestão de Telecomunicações, Tecnologia em Internet e Redes de Computadores, Tecnologia em Cinema e Televisão, Tecnologia em Gestão de Segurança Pública e Patrimonial, todos ministrados no campus de Recife/PE e avaliados com conceito máximo pelo INEP" (e-STJ 32-33). Justificou o pedido nos seguintes termos:

Outrossim, sendo parte da recente história deste Ministério o indefectível conhecimento da ação que tramitou no âmbito da 2ª Região da Justiça Federal, já com trânsito em julgado, em que se pediu e foi reconhecido o direito da Instituição ao desempenho de atividades de ensino em qualquer localidade onde exerça atividades, vem dizer que encontra-se satisfeita a exigência do Art. 2º da Lei 9.051/95, uma vez que a certidão servirá para esclarecimento de situação em que se vê envolvido a defesa de seus direitos perante a União Federal, sendo patente a incompatibilidade do ato praticado com a decisão judicial (e-STJ fl. 33).

Juntou aos presentes autos cópia do processo envolvendo a ora impetrante, no qual se discutiu a instalação de novos cursos em outras localidades, diversas da sede da associação, decidindo-se favoravelmente à impetrante, com trânsito em julgado (cf. e-STJ fls. 39-55);

(ii) no segundo requereu que fosse esclarecida "a fundamentação para a decisão Ministerial de fazer incluir no Sítio Oficial deste Órgão na Rede Mundial de Computadores a sigla "*sub judice*", em referência às unidades abertas pela Requerente fora de sede" (e-STJ fl. 34). A justificativa apresentada para tal pedido é idêntica à apresentada em relação ao primeiro requerimento (cf. e-STJ fl. 35), tendo sido juntada cópia do texto extraído do referido *site* (e-STJ fl. 38);

(iii) no terceiro pedido administrativo pediu que fosse esclarecido se "a cobrança de taxas pelas Instituições de Ensino Superior para a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diplomas" seria "medida legal" (e-STJ fl. 36). Afirmou que tal "certidão servirá para esclarecimento de situação em que se vê envolvido a defesa de seus direitos nos autos de Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público Federal (Seção Judiciária do Estado de Goiás – 2005.35.0.016895-3)" (e-STJ fl. 37). Juntou cópia da petição inicial da ação civil pública proposta contra a ora impetrante, na qual se discute, também, a legalidade das taxas de expedição de Diploma" (cf. e-STJ fls. 56-70).

Em primeiro lugar, no tocante ao pedido do item (ii), o mesmo restou prejudicado, uma vez que, nas informações prestadas pela autoridade coatora neste mandado de segurança, tal pedido foi plenamente satisfeito, mediante as seguintes justificativas:

3.B. INFORMAÇÕES SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO PARA A INCLUSÃO NO "SÍTIO OFICIAL DO MEC" A SIGLA "SUB JUDICE", RELATIVAMENTE ÀS UNIDADES ABERTAS PELA IMPETRANTE FORA DE SUA SEDE.

[...]

A expressão **sub judice**, inserida no SiedSup, ao lado dos cursos criados fora de sede pela Impetrante decorre do dever de informar o estado atual do litígio estabelecido entre a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e a União.

O que se pode inferir, sem maior esforço, é que a expressão revela a existência de um processo judicial, assim considerada a Ação Rescisória, processo nº 2001.02.01.024520-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro. (Em anexo movimentação processual e cópia da petição inicial).

Essa ação objetiva a desconstituição do acórdão que permitiu o funcionamento fora de sede à Impetrante, além da emissão de nova decisão impedindo que funcione nessas condições, sem credenciamento de nova instituição mantida.

A citação na ação rescisória, por si, torna litigiosa a coisa, evidenciando que está **sub judice** a situação da impetrante, sem que se possa sofismar sobre a existência ou não do conflito jurisdicional existente.

Portanto, a inclusão da referida expressão se deve à evidência da existência do litígio, bem assim ao dever da Secretaria de Educação Superior e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP de informar a sociedade sobre o estado da atividade das instituições de educação superior (e-STJ fls. 91-92).

Em segundo lugar, em relação ao pedido do item (iii), não tem a autoridade coatora legitimidade passiva, nem possui a impetrante direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o Ministro de Estado da Educação não tem a obrigação de prestar, diretamente, às instituições de ensino superior consultoria de natureza jurídica ou mesmo judiciária. Até porque, conforme informado pela autoridade coatora (fl. 92), a impetrante é ré na Ação Civil Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.35.00.016895-3, na qual o Ministério Público Federal busca impedir, também, que a Universidade Salgado Oliveira – Universo, mantida pela associação, continue cobrando "taxas para a expedição do diploma de conclusão de curso", cabendo a própria impetrante, na referida ação, defender juridicamente seu interesse.

Quanto ao pedido do item (i), o mandado de segurança merece acolhida.

Preliminarmente, não há que se afastar a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação. É que o requerimento foi encaminhado a ele, havendo injustificada omissão em, ao menos, decidir o que fora pedido, bastando, como afirmado pelo Relator, um "defiro" ou "informe-se" ou "expeçam-se as certidões requeridas" ou até mesmo "remetam-se os requerimentos ao setor competente para que atenda aos requerimentos". Até porque, segundo o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

Ademais, conforme consta do voto do Relator:

Por outro lado, a Portaria nº 4.361, de 29.12.2004, editada pelo Ministro de Estado da Educação, trazida nas informações para sustentar a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, dispõe que "os processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aditamento de PDI, além de outros processos afins, deverão ser protocolizados por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS/MEC" (art. 1º, *caput*). O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, deixa claro que "as informações constantes dos arquivos do SAPIEnS/MEC constituem, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos processos mencionados no *caput* desta Artigo". Sem dúvida, portanto, que o Ministro de Estado, embora não seja a sua função precípua e imediata fornecer certidões, poderia e deveria ter deferido os pedidos "i" e "ii" e determinado o seu cumprimento por outrem, tendo pleno acesso às informações solicitadas pela impetrante.

Mas a legitimidade passiva não decorre, apenas, do acesso às informações. O Ministro de Estado participa diretamente dos processos referidos na Portaria/ME nº 4.361, de 29.12.2004. Veja-se o que dispõe o art. 14, § 1º, da portaria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14 Caberá à SESu e à STEC a recomendação de deferimento, a decisão de indeferimento ou de arquivamento dos processos protocolizados no MEC pelas instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

§ 1º A recomendação de deferimento dos pedidos formulados pelas instituições será encaminhada ao Ministro da Educação pela SESu ou SETEC para apreciação e decisão.

Assim, em relação ao pedido (i), há a legitimidade passiva da autoridade impetrada, diante da sua omissão, e o direito líquido e certo da impetrante de obter as informações e certidões postuladas.

Reconhece-se que não há direito líquido e certo à obtenção de informações na hipótese em que o pedido formulado à Administração Pública carecer de especificidade e motivação. Ocorre que, ao fundamentar tal pedido, a impetrante assim sustentou (fls. 5) :

No mais, satisfazendo a exigência do Art. 2º da Lei 9.051/95, justificou os dois primeiros requerimentos na necessidade de esclarecimento de situações em que se vê envolvido a defesa de seus direitos perante a União Federal, uma vez que não obstante o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal da 2ª Região, em que se pediu e foi reconhecido o direito da Impetrante ao desempenho de atividades de ensino em qualquer localidade onde exerça atividades, ainda que fora da sua sede, de forma recalcitrante, a União insiste em atentar contra a hegemonia de acórdão acobertado pela coisa julgada, o que no caso se dá com a obstaculização da publicação das Portarias Ministeriais, e inclusão da sigla "sub judice" /10 Sítio Oficial do MEC.

O impetrante tem direito a obtenção da referida certidão, uma vez que demonstrou seu interesse (defesa de direitos e esclarecimento de. situações pessoais, com indicação das razões do requerimento) e o documento não tem natureza sigilosa.

Nesse sentido, a Constituição Federal , em seu art. 5º, incisos XXXII e XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Abaixo, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO À CERTIDÃO. CF. ART. 5º, XXXIV, "B".

– A Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIV, "b", assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

– A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante – instruir ação judicial com o documento – e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.

– Segurança concedida (MS 3.592/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 16.3.1998).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - LIMINAR DEFERIDA E IRRECORRIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É assegurada a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, CF/1988), bem como o próprio direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, CF/1988).

[...]

Segurança concedida (MS 10.903/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 24.9.2007).

Diante do exposto, acompanho o Relator, para conceder a segurança apenas no tocante ao pedido "a.1" da petição inicial (e-STJ fl. 9), declarando prejudicado o pedido contido no item "a.2" também da peça inaugural (e-STJ fl. 10) e denegando o *mandamus* quanto ao pedido do item "a.3" da inicial (e-STJ fl. 10).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0086310-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.751 / DF

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC

ADVOGADO : WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Ari Pargendler, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.